



DECISÃO Nº: 367/2011
PROTOCOLO Nº: 124627/2010-5
PAT N.º: 278/2010-1ª URT
AUTUADA: A A REPLAK SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA.
FIC/CPF/CNPJ: 20.082.114-8
ENDEREÇO: Rua das Lages, 41, Cidade das Esperanças Natal-RN

EMENTA – ICMS – saída de mercadoria tributada, constante do estoque final desacompanhada de nota fiscal. Improcedência da denúncia – Crédito tributário já alcançado pela decadência – § 9º do art. 2º do RICMS. Impossibilidade de lançamento – Extinção do crédito configurada. Falta de apresentação da Guia Informativa Mensal (GIM) de junho de 2008. Denúncia contra a qual não se insurge a defesa. Conjunto probatório satisfatório. Conhecimento e acolhimento parcial da reclamação – Procedência em parte do feito. Remessa oficial que se interpõe.

O RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 0122/2010 – 1ª URT, lavrado em 22/06/2010, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no art. 150, inciso III, XIII, c/c art. 2º, § 1º, III e art. 419, inciso VI, por saída de mercadoria, sujeita à tributação normal, desacompanhada de documento fiscal, constatada pela não existência de estoque final por ocasião do encerramento de suas atividades comerciais, e o disposto no art. 150, inciso XVIII e XIX, c/c art. 578, em decorrência de falta de entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), nos prazos regulamentares.



Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação das penalidades previstas no art. 340, Inciso III, alínea “d”, e inciso VII, alínea “a”, todos sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador.

O crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R\$ 19.616,34 (dezenove mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), e recolhimento do ICMS devido no valor de R\$ 10.991,26 (dez mil novecentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), perfazendo o montante de **R\$ 30.607,60 (trinta mil seiscentos e sete reais e sessenta centavos)**, conforme consta no Auto de Infração.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada, bem como Consulta ao Contribuinte (fl. 04), Demonstrativo das Ocorrências (fls. 14 a 16), Consulta ao Informativo Fiscal (fls. 17), e Resultado da Ação Fiscal (fl. 19).

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma tempestiva, segundo a repartição preparadora, onde alegou às fls. 32 a 44:

- O impugnante foi sócio da empresa A. A. REPLAK INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E LETREIROS;

- Em 8 de setembro de 1999, houve alteração contratual, onde a impugnante retirou-se da sociedade, sendo admitidos os senhores JOSÉ HUMBERTO CORDEIRO CHIARA e NADIA ATAÍDE PEIXOTO DOS SANTOS;

- Incompetência da autoridade fiscal para a lavratura do Auto de Infração;

- Inobservância dos requisitos legais para lavratura do Auto de Infração, tais como, indicação dos valores devidos e multas aplicadas, bem como os métodos utilizados



para a correção do valor monetário das importâncias questionadas, identificação ou capitulação específica das penalidades legais aplicadas, não sendo suficiente a simples remissão a decretos, a qual não se configura fundamentação legal, e por fim, individualização dos fatos que ensejaram a dívida questionada;

- Inequívoca decadência e impossibilidade de constituição do pretendido crédito tributário;

- A Lei Complementar nº 116/03 indica listagem de atividades que não estão sujeitas ao recolhimento de ICMS, estando os serviços com PLACAS no item 24.

Diante do exposto, requer a improcedência do Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, a ilustre autora do feito, extremamente dentro do prazo regulamentar, conforme fl. 52 a 54, alegou que:

- Não consta nos dados da SET/RN nenhum pedido de alteração contratual do quadro de representantes da empresa autuada;

- O art. 678 prevê a obrigação do contribuinte de atualizar o cadastro fiscal, não surtindo efeito as alterações que não tenham sido comunicadas e homologadas, em tempo hábil, que no caso, é de 30 dias a contar da ocorrência da alteração;

- Discorda da preliminar de decadência, considerando que uma vez declarado pelo próprio contribuinte o valor do estoque final do exercício de 2005 e não havendo nenhum lançamento no Informativo Fiscal de 2006, vê-se claramente que o autuado deu saída de mercadorias sem o recolhimento de ICMS;

- De acordo com a data do lançamento no Informativo Fiscal, verifica-se que a cobrança é totalmente legítima e dentro do prazo permitido pela legislação;

- O CNAE da empresa é de gerador de ICMS, conforme Consulta ao Contribuinte, Base SIGAT.



Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 23) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela autuada, embora precariamente, preenche aos pressupostos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO MÉRITO

De logo, observa-se que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações. Com efeito, trata-se de denúncia de falta de recolhimento do imposto relativo ao estoque final, por ocasião do encerramento das atividades da fiscalizada e ausência de entrega da Guia Informativa Mensal GIM, relativa ao mês de junho de 2008.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito à ampla defesa, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

Com efeito, em nenhum momento se observou preterição ao consagrado direito de defesa, nem qualquer laivo ao devido processo legal.

Ludemilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Cumpra registrar que a técnica de fiscalização, da qual se valeu o fisco para aferir o quanto de imposto teria deixado de ser repassado aos cofres do Estado, goza de robusto suporte legal, e é largamente utilizada pelo fisco Estadual, sendo, muitas vezes, um valioso instrumento para a perfectibilização do lançamento do crédito tributário.

Entretanto, a defesa suscita a caducidade do direito do Estado de efetuar o lançamento do crédito tributário em jogo.

Quanto a esta aspiração da defesa, vale dizer, vê declarado o perecimento do direito de lançar do Estado, penso que pode prosperar, eis que se trata de exigência relativa a estoque final de empresa que encerrou as atividades no máximo em janeiro de 2004, conforme revela o MOVECO que ora se anexa à presente.

Neste particular aspecto, devo grifar que questão idêntica foi enfrentada pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, quando do julgamento do processo CRF 81/2010, PAT 491/2010, oportunidade em que, à unanimidade de votos, a decadência foi reconhecida.

Com efeito, segundo a Consulta MOVECO, anexo nessa decisão a empresa já havia encerrado suas atividades no início de 2004, devendo se tomar como referência o mês subsequente ao que não haja mais movimentação econômica para se lançar o imposto relativo ao estoque final, conforme o § 9º do artigo 2º do RICMS:

Art. 2º § 1º Equiparam-se à saída:

III- a mercadoria constante no estoque final, inclusive móveis, utensílios e veículos, quando do encerramento das atividades do estabelecimento, a menos que se trate de sucessão;

§ 9º Para efeito do disposto no inciso III do § 1º, deste artigo, considera-se encerrada a atividade do contribuinte, trinta dias após este deixar de apresentar movimento econômico tributário.

O dispositivo reproduzido revela que logo após o contribuinte deixar de apresentar dinâmica econômica tributária, nasce para o fisco o direito de exigir o imposto de eventual estoque existente; de modo que seria inconcebível não se considerar esse mesmo marco temporal para efeito de contagem do lustro decadencial; afinal, não há como se



desprezar referida norma simplesmente pelo fato de se revelar em desfavor do Estado, neste ponto.

A propósito, é com arrimo na norma acima reproduzida, que a fazenda atualiza o crédito tributário decorrente de lançamento desta natureza, tomando como paradigma o mês subsequente à inércia econômica do contribuinte.

De qualquer sorte, seja pelo § 4º do artigo 150 do CTN ou pelo inciso I do artigo 173 do mesmo diploma (abaixo reproduzidos), a decadência restou configurada e, conseqüentemente, extinto o crédito a ele correspondente.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse caso, a contagem do prazo decadencial é disciplinada pelo § 4º do artigo 150, por tratar-se de tributo cujo lançamento se opera por homologação e as declarações relativas ao exercício de 2004 foram devidamente prestadas. Portanto, em janeiro de 2010 restou perecido o direito de o Estado constituir o crédito tributário relativo ao exercício suso citado, motivo pelos quais afastou a exigência relativa às ocorrências de nº 4 e 5, constantes da inicial.

Advirta-se, por oportuno, que inexistiu Lei Complementar fixando prazo diferente ao que determinado pelo supracitado parágrafo quarto já reproduzido; de modo que a contagem se opera a partir da ocorrência do fato impositivo, que no caso em tela e nos moldes do § 9º do artigo 2º do RICMS acima postos, operou-se em janeiro de 2004, conforme documento anexo ao presente.

Relativamente ao mérito da 2ª ocorrência, a defesa não conseguiu carrear aos autos qualquer prova de que houvera satisfeito tal obrigação acessória de entregar a Guia Informativas Mensal, como também não trouxe nenhum fato novo que pudesse arranhar a robustez do lançamento neste particular, que com todo denodo foi perfectibilizado pela ilustre autora do feito no exercício de sua competência privativa e vinculada, de que cuida o artigo 3º do venerando CTN.

Destarte, baseado nos elementos constantes dos autos, não vislumbro como não se acolher a 2ª denúncia de que cuida a iniciala ao tempo em que reconheço a insubsistência da ocorrência, eis que quando do lançamento, o direito do estado já havia sido corroído pela ação do tempo.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa A A REPLAK SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA, para impor a atuada a penalidade de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em valores históricos, sujeitando-se por tanto aos acréscimos moratórios previstos na legislação, afastando o crédito tributário relativamente à segunda denúncia.

Por dever de ofício, recorro da presente decisão ao e. CRF, ao tempo em que remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 08 de Dezembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal 7